

MAYCON EFRAIM MENDES MONTEIRO

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: Aspectos penais e análise de
sua eficácia.**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

MAYCON EFRAIM MENDES MONTEIRO

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: Aspectos penais e análise de sua eficácia.

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Adriano Gouveia Lima.

MAYCON EFRAIM MENDES MONTEIRO

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: Aspectos penais e análise de sua eficácia.

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

O tema em apreço neste trabalho é de extrema relevância social, e que tem uma repercussão com diferentes opiniões, divididas entre os protetores de uma legislação mais rigorosa e aqueles que defendem que uma legislação mais rigorosa trará ao cidadão a oportunidade de se igualar aqueles que tentarem contra sua vida e tem como principal objetivo estudar as características do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826 de 2003 e realizar um comparativo profundo quanto à redução da criminalidade com o objetivo de restar provado que a promulgação da norma referida não atingiu seu objetivo. Visa-se compreender as lacunas e falhas na legislação vigente referente à Lei de Armas de Fogo, buscando esclarecer as razões pelas quais tal legislação não pôde atender seu objetivo maior que é a diminuição da criminalidade. Este tema será discorrido, trazendo como plano de fundo a possibilidade de Legítima Defesa, Análises Doutrinárias, Constituição Federal e as Jurisprudências.

Palavras chave: Relevância social. Estatuto do Desarmamento. Lei de Armas de Fogo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – ESTATUTO DO DESARMAMENTO SUAS CARACTERÍSTICAS	3
1.1. Histórico e compreensão acerca do estatuto do desarmamento	3
1.2. Bem jurídico protegido pela lei 10.826/2003	6
1.3. As principais características do estatuto	10
CAPÍTULO II – ASPECTOS PENAIS CONTIDOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	14
2.2. Principais dispositivos jurídicos que regulamentam a aquisição, circulação e demais ações relacionadas aos armamentos no Brasil	23
2.2.1. <i>Forças Policiais militares</i>	24
2.2.2. <i>Obtenção pelos civis</i>	24
2.3. Dos crimes e penas referentes ao porte e posse de arma de fogo	27
CAPÍTULO III – INDAGAÇÕES QUANTO A EFICÁCIA DA LEI 10.826/2003	30
3.1. Direito de defesa do cidadão	30
3.1.1. Garantias e direitos fundamentais a vida e ao patrimônio	31
3.2. O uso da arma de fogo como instrumento de defesa pessoal	35
3.3. A evolução da taxa de homicídios e número de mortes por armas de fogo	39
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O intuito deste presente estudo monográfico, empenha-se em apresentar um estudo da lei n. 10.826/03, nomeado Estatuto do Desarmamento, seus aspectos penais e uma análise de sua eficácia, haja vista que não são inusitados em nossa jurisprudência condenações penais com base na presente lei e os frequentes debates sobre a atual ineficácia do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade. Teoricamente, pretende-se entender as janelas e falhas na legislação em vigor, visando desvendar os motivos pelos quais tal legislação não alcança a seu objetivo maior que é a redução da criminalidade.

Visando conter o crescente avanço da criminalidade brasileira o Congresso Nacional decretou e o presidente da República à época, Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, a posse e comercialização das armas de fogo e munições, trata ademais sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM define os crimes e dá outras providencias. Entretanto muito tem se debatido a respeito da revogação da lei supracitada diante da impossibilidade de o Estado garantir a segurança pública de todos os cidadãos a todo instante e diante a necessidade de autoproteção inerente a todos, quando analisados os crescentes números relacionados a mortes violentas.

Em uma breve análise histórica podemos observar que os humanos são parte de espécie desfavorecida pela natureza se tratando de força física, dentes afiados ou garras, qualidade de predadores, outrora não é dotado de características como velocidade audição ou olfato mais apurados o que nos torna “presas fáceis”. Entretanto os instintos nos concederam capacidade de desenvolver ferramentas,

como armas para nos protegermos de animais selvagens e assim evoluímos de agrupamentos nômades para as atuais civilizações.

Historicamente sempre existiu a presença de armas para garantir a organização e ordem imprescindível para o desenvolvimento das civilizações. São essas mesmas armas que nos permitem afastar a selvagem “lei do mais forte”, proteger nossas famílias e comunidades, nossos entes mais vulneráveis crianças, idosos e mulheres o fruto do nosso trabalho e nossas propriedades.

A eficácia do estatuto é questionada quando o cidadão de bem enfrenta diversas dificuldades além de uma enorme burocracia para obtenção do porte ou posse de uma arma para autodefesa, enquanto os indivíduos que pretendem praticar o mal facilmente podem ter acesso por vias secundárias não legais a qualquer tipo de arma de fogo que almejam obter para a prática dos mais diversos crimes além de exercer maior intimidação sobre as vítimas vez que muitas vezes essas não estão debaixo do olhar protetor do Estado.

A problemática não está no instrumento que é a arma em si, está no fato do caráter essencialmente restritivo, onde as barreiras aos olhos da população só impedem as pessoas de bem, não exercendo sobre os criminosos impedimento algum a obtenção de armas de fogos.

Por fim, importa dizer que serão examinadas as melhores doutrinas e jurisprudências a respeito do tema, dissertando acerca das mais diversas correntes e salientando as principais discussões polêmicas que abrangem a questão.

CAPÍTULO I – ESTATUTO DO DESARMAMENTO SUAS CARACTERÍSTICAS

Sabemos que o Estatuto do Desarmamento é uma lei federal que vigora desde o ano de 2003 e fora criado tendo como objetivo restringir o comércio e porte das armas. Em um dos seus artigos mais rígidos vetava o comercio de armas e munição aos cidadãos comum. Todavia o próprio estatuto previa, para 2005, uma realização de referendo popular. E neste ano, a população afirmou sim ou não à proibição da venda em território nacional, 64% dos eleitores escolheram pela não proibição (GUAZZELLI, 2016).

Assim, as armas continuaram sendo vendidas no país, porém com restrições. Podem ter armas de fogo determinadas categorias profissionais e cidadãos comuns que comprovarem necessidade de porte, por meio de apresentação de atestado que comprove capacidade psicológica, bons antecedentes criminais e a habilidade para lidar com o armamento. Neste capítulo serão abordadas as principais características da Lei nº 10.826.

1.1. Histórico e compreensão acerca do estatuto do desarmamento

A manifestação do discurso desarmamentista no Brasil já foi refutada há muito tempo. Todavia, não é incomum encontrar aderentes desta teoria que trazem uma justificativa de que a proibição armamentista é necessária, para garantir a segurança pública. Desta forma, é apreciável realizar um levantamento histórico do início do desarmamento no Brasil, afim de que se prove, por meio dos seguintes

fatos, a verdadeira intenção dessa política que hoje se mostra ineficaz no combate à violência.

A Lei nº 9.347, de 20 de fevereiro de 1997 foi de primordial importância na política desarmamentista no Brasil. Pelo fato de ter sido o primeiro dispositivo que atribuiu ao Ministério da Justiça a responsabilidade do controle sobre o uso, comercialização e fabricação das armas, não sendo de forma pulverizada pelas autoridades policiais, como era anteriormente disposto no Decreto de número 55.649, que apesar da extinção da ditadura militar, ainda vigorava (DAMASIO, 1999).

Esta mesma Lei gerou um padrão para o processo de concessão de armas, que determinou condições mínimas válidas que deveriam ser preenchidas por todo e qualquer cidadão. Notou-se que, com o fim do período da ditadura, ao contrário do uso da força, foi preciso ludibriar a população, ou seja, um discurso falacioso e alienante. O mesmo dispositivo criou o Sistema Nacional de Armas (SINARM), um setor, dentro da Polícia Federal que foi encarregado de realizar o agrupamento de todos os dados relacionados às armas de civis (DAMASIO, 1999).

Desta forma, quem desejasse obter posse de uma arma de fogo, obrigatoriamente deveria requerer à autoridade policial de seu estado, que, após o devido requerimento, consultaria o SINARM, para enfim, deferir ou indeferir a solicitação. Caso autorizado, o cidadão deveria preencher os requisitos de modelos e calibres, já previstos na lei que em seguida originou o Estatuto do Desarmamento (DAMASIO, 1999).

O Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826 de 22 de dezembro 2003, substituiu a Lei nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997. As duas leis versam sobre mesma matéria, todavia a atual legislação ocasiona maior rigor do que a antiga legislação revogada.

Houve-se a necessidade de criação da Lei nº 10.826, também conhecida como Estatuto do Desarmamento pelo governo como uma forma tentada de

amenizar o grande número de mortes resultantes de emprego de armas de fogo em território nacional.

Após uma pesquisa realizada a UNESCO constatou que no período de 93 à 2003 a taxa anual de mortalidade por arma de fogo no Brasil era bem superior do que vários conflitos com armas no mundo. No tempo em que o conflito do golfo listou uma média de 10 mil baixas durante um ano de conflitos, o Brasil em 1991, registrou 32 mil mortes por armas de fogo em média por ano entre 1993 e 2003 (DAMASIO, 1999).

O Estatuto originou do convencimento de que com menos armas circulando o resultado seria obviamente um número inferior de homicídio e acidente com arma de fogo, evitando subsequentemente a morte muitos brasileiros. Os experimentos em âmbito internacional no que se trata de desarmamento civil apontavam que essa poderia ser uma saída viável a fim de resolver o problema de violência. Ademais, com o controle das armas legais, presumia-se, que acarretaria em uma diminuição também das armas de posse dos bandidos, uma vez que diagnósticos revelavam que grande parte do armamento apreendido pela polícia era legalmente fabricado e adquirido no Brasil e que teriam sido roubados (FRAGOSO, 1991).

No Brasil até 2003 qualquer pessoa que tivesse mais de 21 anos poderia andar com sua arma tranquilamente na rua, no shopping Center, praças, festas, bares. Ou seja, dentro deste passado próximo era possível comprar sem muita burocracia seu próprio revólver ou uma pistola, que eram facilmente encontrados em lojas de artigos esportivos por exemplo. Neste tipo de loja as armas ficam amostra em prateleiras espalhadas pela seção de artigos de caça. Era possível encontrar anúncios em uma página inteira nos principais jornais e revistas da época, anunciando promoções de armas e quase sempre apelavam para o sentimento de insegurança da população que já existia naquela época (QUINTELA, 2015).

Foi desse modo por vários anos. As grandes empresas que fabricavam munições e armas, do mesmo modo como acontece nos EUA, eram grandes

financiadoras de campanhas de políticos com suas doações milionárias. Era tão comum portar uma arma que os locais públicos de alguns Estados tinham a obrigação de dispor um espaço conhecido como chapelaria exclusivamente para guardar as armas dos clientes (QUINTELA, 2015).

Inclusive no ano de 2001 o Rio de Janeiro aprovou a Lei de número 3716, que obrigava casas noturnas, boates, cinemas, teatros, clubes, estádios, escolas de samba e estabelecimentos assemelhados a possuírem, em suas instalações, guarda-volumes apropriados para o depósito de armas. A mesma Lei estabelecia ainda que os estabelecimentos seriam responsáveis pela guarda e posse das armas até a devolução aos respectivos portadores (QUINTELA, 2015).

A real vontade da maioria da população foi e é até nos dias de hoje, de poder continuar com o seu direito que garante a posse de uma arma de fogo, a fim de garantir sua própria proteção, uma vez que o Estado tem se mostrado falho quanto a este quesito, Por meio de uma manobra, o Estado não respeitou o resultado do referendo, colocando em pratica assim, a forte proibição em relação as armas de fogo e munições (JUNIOR, 2015).

Em resumo, após esta breve análise histórica quanto ao desarmamento no Brasil, pode-se perceber, cada vez mais, a ineficácia desta lei, e que esta é e sempre foi contra a vontade da maioria da população, se mostrando apenas como uma grande estratégia de dominação e controle da população.

1.2. Bem jurídico protegido pela lei 10.826/2003

Como o Estatuto é uma lei que tipifica crimes cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a incolumidade pública, portanto, são crimes vagos, sendo o sujeito passivo a coletividade.

As infrações que estão previstas no Estatuto ainda são consideradas como crimes de perigo abstrato. Significa que o perigo pode ser presumido de forma

absoluta pelo legislador, sempre quando houver uma arma que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar mais conhecida como armas sem registro ou armas com registro, todavia portada sem qualquer autorização para porte. Em resumo, a lei infere de forma absoluta que a simples existência de uma arma que está em desacordo com determinações legais ou regulamentares pode lesionar a segurança pública (JUNIOR, 2015).

Desde a época em que ainda estava em vigor a Lei 9.437/97, alguns autores já defendiam que os crimes nela previstos que agora são aplicados aos crimes do Estatuto do Desarmamento, não eram crimes de perigo abstrato, e sim crimes de lesão (JUNIOR, 2015).

Assim, é necessário que haja uma efetiva lesão ao bem jurídico segurança para que se configure crime do Estatuto do Desarmamento em outras palavras não é o simples fato de que a arma esteja em desacordo com determinação legal ou regulamentar que vai gerar lesão à segurança. Se o indivíduo está com uma arma sem registro, mas sem munição ou desmontada, esta arma não está disponível, é ineficaz para produzir disparos. Assim, se a arma não pode efetuar disparos porque não tem munição, não lesiona a segurança (JUNIOR, 2015).

Podemos dizer que o bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento não é uma questão pacífica. A modernização das realidades sociais e com a necessidade de gerenciamento dos riscos que são característicos da sociedade, acabam por abalar a atividade legislativa do direito penal. Essa interferência, que é verificada por meio da incidência do direito penal nas relações sociais, também pode ser notada pelas mudanças às penas abstratamente aplicadas aos delitos.

Em regra, normas penais, têm objeto de tutela, que é o bem jurídico penal, não encontra requisitos predeterminados, todavia é produto de uma dinâmica social contínua. Para conceituar bem jurídico, devem-se levar em consideração três fatores. Sendo o primeiro relevante ao interesse, de grande importância a alguém que, no caso de violação, estaria com seu bem-estar em ameaça. Já o segundo faz

referência ao sujeito, para quem o bem jurídico deva ter relevância. Em tempo que o fator primário possui posições pacificadas na doutrina, o dilema de para quem o bem jurídico tem importância é controverso.

Exerce uma tarefa dupla o legislador ao peneirar interesses sociais de relevância que serão convertidos no bem jurídico. A tarefa primária faz referência a escolha do bem jurídico, nesta tarefa o legislador culmina por retirar da ordem geral certo interesse ou bem que ficará elencado como bem jurídico e, conseqüentemente, ficará resguardado contra ações possivelmente lesivas. O ato de escolher o bem jurídico não tem que se dar por padrões exclusivamente formais. Deve-se levar em consideração parâmetros que são externos, que serão capazes de demonstrar legitimidade da proteção penal, e se existe excesso ou não em sua ação (QUINTELA, 2015).

Em segundo lugar consiste em valoração dos interesses arrolados, com o fim de demonstrar bens que valem maior ou menor acolhimento. Assim, o bem jurídico envolve-se com ordem de valores da sociedade, de maneira que a descrição do bem a tutelado pela norma dá-se em concordância com o que o contexto social mostra valioso, desta feita os comportamentos perigosos ou lesivos se caracterizariam como habilitados para provocar lesão aos interesses mais importantes. Por isso a transformação do interesse em bem jurídico ocorre através da valoração social (QUINTELA, 2015).

Identifica-se como um dos objetivos do legislador, ao exercer punição as condutas envolvendo as armas, a proteção direta das pessoas, vez que a utilização incorreta de armas oferece riscos a ela. A ideia do legislador é a preservação do dano às pessoas, punindo aquele que utilizar uma arma de forma inadequada.

Tem-se como posição majoritária da doutrina e jurisprudência que o Estatuto do Desarmamento possui como objetivo a preservação da incolumidade pública e segurança coletiva. Incolumidade pública deriva de incólume que, significa ileso ou livre de perigo. Assim, a presunção de falhas nas condutas dos agentes

com armas de fogo pelo legislador, tem por objetivo tutelar, a vida e integridade física de todos os cidadãos, empregando sensação de segurança para todos defendendo de imediatamente, a sociedade ileisa.

Partindo do conceito, que indica a natureza dos crimes elencados no Estatuto, temos que a utilização de arma ou a intenção do agente são irrelevantes para configurar os delitos, vez que os crimes previstos são de perigo abstrato e mera conduta, tais crimes, punem condutas possivelmente perigosas, sem necessitar de configurar efetivo perigo ao bem jurídico tutelado, entretanto nos crimes de perigo concreto, necessita de desvalor do resultado, estabelecendo risco ao bem protegido (REBELO, 2011).

Devemos salientar que, em se tratando de crimes de perigo abstrato, ocorre a antecipação da proibição, enquanto que na hipótese de bem jurídico coletivo, ocorre a antecipação da própria lesão. Por esse motivo, no decorrer dos anos verificamos que parte da doutrina se empenha em desconstruir bens jurídicos coletivos. O perigo de forma abstrata, conforme leciona Dias, não constitui elemento do tipo, e sim o motivo da proibição.

Se tratando da eficácia da arma que leciona os bens jurídicos que são tutelados na norma, e as características concedidas aos delitos previstos no Estatuto, temos divergência recorrente dos tribunais quanto ao fato de a arma ser defeituosa, estar quebrada. Primeiro é importante ressaltar que, enquanto a arma apresenta uma impropriedade, a arma de brinquedo não é uma arma de fogo. Sendo assim, não há o que se dizer em conduta típica do que portar arma de brinquedo (REBELO, 2011).

Ainda se aplica, em delitos que envolvem armas de fogo, princípio da consunção de delitos que envolvem armas de fogo. Há uma continência de tipos na consumação onde alguns são englobados por outros. A aplicação em casos concretos requer um nexo de dependência e causalidade entre as condutas ilícitas a fim de que a mais grave possa absorver a menos grave (REBELO, 2011).

De igual forma esse entendimento é aplicado aos crimes de porte e disparo de arma de fogo, onde a absorção depende do contexto fático do devido caso em análise, pois se tratando dos contextos fáticos distintos, delitos podem vir a ser considerados de forma autônoma. Destarte, para que não ocorra absorção delitual do menos gravoso pelo mais gravoso, necessita que restem demonstrado situações distintas, onde os crimes estejam postos em contextos divergentes.

Deste modo quando na absorção do crime de homicídio do delito de porte de, entende-se que isto não ocorrerá, a menos que os dois crimes demonstrem relação de meio e fim interligadas. Ou seja, só se fala de absorção quando o porte de arma de fogo ter função como um meio para praticar o crime de homicídio.

Se tratando de absorção de crime de posse ou porte irregular de armas de fogo quando da prática de delito de roubo majorado pela sua utilização, verifica-se assim como no homicídio, a possibilidade de haver concurso entre as figuras delitivas. Para que tal hipótese ocorrer, necessita que, por exemplo, o agente já fosse possuidor da arma, em sua residência, e de forma irregular, saindo com ela para praticar os crimes de roubo. Sendo assim, o crime envolvendo exclusivamente o armamento já era consumado quando da prática de roubo e, por isso, o porte de uma arma é mero ato que prepara para a perpetração de delito de roubo majorado (QUINTELA, 2015).

1.3. As principais características do estatuto

Como já visto anteriormente a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro 2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, veio em substituição a Lei nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997. Ambas as leis versavam sobre a mesma matéria, todavia a legislação apresenta maior rigor do que a legislação revogada.

Ao decorrer dos 15 anos de vigência, o Estatuto passou por diversas alterações, no geral diminuindo as exigências. Uma ou outra dessas mudanças ocorreu recentemente, por decretos do presidente Michel Temer, que amplificaram a validade das licenças para o porte de arma para os civis, passando de três para

cinco anos, e passou também de três para dez anos o tempo de validade do documento que atesta capacidade técnica (QUINTELA, 2015).

Dessa forma, armas continuaram a ser comercializadas no país, todavia com restrições. Podem possuir arma de fogo certas categorias profissionais (especialmente policiais, agentes penitenciários e os agentes das Forças Armadas) e os cidadãos comuns que comprovarem a necessidade para porte, através da comunicação de atestados que comprovem a capacidade psicológica, além de bons antecedentes criminais e também a habilidade para usar o armamento (QUINTELA, 2015).

Via de regra, a nova lei proíbe o ato de portar armas por civis comuns, exceto para os casos onde reste comprovada ameaça à vida da pessoa. O porte de armas tem duração que é previamente determinada, estando sujeito à demonstração de verdadeira necessidade, possuindo assim requisitos para a obtenção de registro (LEANDRO, 2016).

O porte poderá sim ser retirado a qualquer tempo, principalmente em caso de o portador ser abordado com sua arma estando em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou até mesmo medicamentos que ocasionem a alteração de desempenho intelectual ou motor (LEANDRO, 2016).

É importante salientar que as taxas cobradas para realizar a emissão de autorização para o porte e o registro de arma de fogo aumentaram, de modo a desencorajar os pedidos para novas permissões. Para realizar novo registro, renovação ou retirar a segunda via, cobra-se uma taxa de R\$ 300 (trezentos reais). Já para expedir o porte, realizar a renovação ou segunda via deste, a taxa cobrada é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os indivíduos que resolvem adquirir, emprestar ou mesmo portar arma de fogo sem a devida autorização incidem em crime, sob pena de aplicação de 02 (dois) até 04 (quatro) anos de reclusão e multa, sendo considerado como crime inafiançável previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03, Nesta previsão não se inclui

aquele que possui arma de fogo devidamente registrada em seu próprio nome, pois nesta situação caberá fiança previsto no artigo 14, parágrafo único, desta lei.

É importante lembrar que, aquele que possui arma sem atender os requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003, implicara na prática do crime.

Assim leciona o artigo 12, *in verbis*:

POSSUIR ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Somente quem foi maior de 25 anos pode comprar armas de fogo. Pesquisas realizadas sobre a vitimização em sociedade brasileira demonstram que o número esmagador de infratores e vítimas de mortes decorrentes do uso de armas de fogo é composto por jovens do sexo masculino que possuem entre 17 e 24 anos de idade. Em virtude desta constatação empírica, a idade para poder adquirir e portar armas de fogo foi aumentada de 21 anos para 25 anos (LEANDRO, 2016).

Ocorreu uma mudança relevante na legislação penal, que prevê as penas mais específicas para condutas que até então eram tratadas de mesma maneira, assim como o comércio ilegal e tráfico internacional de arma, pois antes da nova legislação eram tipificadas como contrabandos e descaminhos. As penas aplicadas para ambos os casos eram de reclusão entre quatro a oito anos mais multa. Já se a arma o acessório ou as munições comercializadas de forma ilegal forem de uso restrito ou proibido, a pena é elevada da metade (QUINTELA, 2015).

Outrora caso crime seja cometido por algum dos integrantes de órgãos militares, policiais, ou agente, guarda prisional, segurança privada ou de transportes de valor, ou também por entidades desportistas, a pena irá ser elevada da metade. Caso a arma seja uso restrito, o crime de posse ou porte ilegal, comércio ilegal e o tráfico internacional serão insuscetíveis de aplicação de liberdade provisória, em

resumo o acusado não terá o direito de responder o seu processo em liberdade (QUINTELA, 2015).

Verifica-se ante o exposto, que Estatuto do Desarmamento estabelece uma política pública de controle das armas da produção até a sua destruição, passando pelo registro e comercialização. Tendo com suas principais características os requisitos mínimos para a compra de armas como aumento da idade mínima de 21 anos para 25 anos, a necessidade de realização de testes psicológicos e técnico, além de efetiva comprovação de necessidade sendo o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça a sua integridade física e a ausência de antecedentes criminais entre outras características.

CAPÍTULO II – ASPECTOS PENAIS CONTIDOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Este capítulo tem por finalidade, apresentar o tratamento normativo-legal atribuído às diversificadas ações relacionadas com a movimentação das armas de fogo, e seus demais acessórios, que foram levadas para a categoria dos crimes com o surgimento da lei número 10.826/03.

Parte dos crimes previstos na lei, comumente nominada estatuto do desarmamento, são constituídos das denominadas normas penais em branco, ou seja, dispositivos que tem necessidade de complemento de outras normas, até mesmo de hierarquia inferior como regulamentos, decretos e portarias, para aplicação nos casos in concreto (NUCCI, 2009).

Assim, é importante ter conhecimento dos dispositivos legais e infra legais que agregam aos tipos penais previstos no estatuto, com fim de que um operador do direito que se deparar com hipóteses de posse, tráfico e comércio de armas consiga identificar, na prática, que uma conduta considerada delitativa foi praticada sem a devida permissão ou em oposição à determinação regulamentar ou legal.

2.1. Classificações dos tipos penais

Ao oposto do realizado pela lei revogada no artigo 20, que previa tipos penais que tiveram eficácia suspensa, a legislação atual, no artigo 30, deixa de classificá-los, incumbindo ao interprete de lei a função de esmiuçar seu alcance.

Sendo assim, farei a análise dos tipos penais, para analisar quais tiveram a sua eficácia suspendida. Neste sentido, façamos, conforme propõe a análise deste tópico, a estudar os tipos penais, senão vejamos:

Possuir de forma irregular arma de fogo de uso permitido é tipo penal que exhibe conduta da posse de forma irregular de arma de utilização permitida, tem por pretensão jurídica a segurança pública. É caracterizado por crime de perigo presumido, onde se requer o dolo de agente que possua ou mantenha sob sua própria guarda armas de fogo, munição ou acessório, em discordância com determinação regulamentar ou legal. Ademais é crime que cabe fiança e suscetível da liberdade provisória (NUCCI, 2009).

Compreende-se por acessório de arma qualquer material usado para facilitar a utilização ou ampliar sua eficiência, alguns deles como prolongador de carregador, que visa o aumento de capacidades de armazenamento de cartucho, punho alterado para aperfeiçoar a empunhadura na ação disparos ou luneta de rifles para aprimorar a pontaria de longas distâncias. É importante lembrar que armas sem acessórios, funcionam perfeitamente (NUCCI, 2009).

Componentes de armas oriundos da fábrica como cano, carregador, ferrolho o gatilho, e alça entre outros não se consideram acessório de arma, mas sim uma parte que a integra, ou seja, a arma em seu estado original. Portanto, se o agente for pego por policiais em sua casa com, por exemplo, um ferrolho da arma que tem uso permitido, será fato atípico, pela falta de previsões legais, tendo que ser resguardado o princípio de reserva legal. O próprio acessório, não demonstra lesividade jurídica, todavia, a legislação buscou represar objetos que desenvolvessem uma disposição para utilizar armas de fogo, desmotivando seu uso (MAGALHÃES, 2018).

O cartucho é composto por pólvora, estojo, projétil e espoleta, agregados num objeto. Caso os componentes sejam apreendidos de forma separada, é fato atípico, por falta da previsão legal. O acessório e as munições estão ligados com registro, pois para adquiri-los, inevitavelmente o agente deve apresentar registro, em

concordância com normas esclarecidas pelo ato normativo futuro do executivo, que é regulado pelo artigo 11 da Portaria Ministerial número 1.261 (MAGALHÃES, 2018).

Mesmo tratando-se de tipo penal de perigo presumido, é vital o exame da eficiência com armas de fogo, averiguando aptidão para o fim destinado, isto é, efetuar disparos, vez que armas de fogo inapta é um simples pedaço metálico sem potencial lesivo, não requer, sequer seu registro. Seu tipo terá eficácia após 180 dias contados da data da publicação da lei 10.826/03, dado que, o legislador não pode obrigar todos que não possuam registros de armas um prazo legal para realizá-lo e, concomitantemente, incriminar a conduta (LEANDRO, 2016).

Da mesma forma analisamos o crime a, seguir, de omissão de cautela, senão vejamos:

Caracteriza-se um crime, omissivo, material, que tem como objetivo a segurança pública. Ademais o caput aponta também à segurança do próprio menor ou do portador de deficiência cerebral. Presume-se o perigo não necessita de ser demonstrado que alguém foi exposto a alguma lesão (LEANDRO, 2016).

É um delito culposo, constituído de duas partes que precisarão se incorporar perfeitamente, sendo que a primeira traduz-se em uma conduta voluntária e comissiva, ou seja, imprudência a ação de ato arriscado, sem cuidados que o caso exige, ou omissiva sendo a negligência o fato da omissão, um proceder negativo, o deixar de fazer, no qual negligenciou o cuidado imprescindível para que o menor ou o portador de deficiência não se empossasse da arma, a segunda, requer do empoderamento da arma de fogo pelo deficiente mental ou menor, isto é, a consequência involuntária, vez que se trata de crime culposo (GUAZZELLI, 2016).

Se porventura o agente proceder dolosamente, e as armas forem de utilização permitida, terá de responder pelo delito do artigo 14. Caso seja de utilização restrita responderá pelo artigo 16. Ademais o parágrafo único, trata da omissão do dono ou coordenador de empresas de segurança ou de transportes de valor que deixa de realizar ocorrência ou deixa de comunicar a polícia federal as

perdas, furtos, roubos ou outra forma de extravio de arma de fogo, acessórios e munição que estejam sob sua responsabilidade, nas 24 horas seguintes a ocorrência do fato (LEANDRO, 2016).

Configura mera conduta, omissivo, culposo, se o agente não efetua a comunicação de fato criminoso as autoridades competentes por negligência, ocorrendo no caso, nítida quebra de dever de cuidado que proprietários ou diretores deveria ter. Se porventura o agente venha a agir com dolo, haverá necessidade de se analisar todo caso concreto para um perfeito ajustamento ao tipo penal, devendo levar em consideração a vontade e finalidade do agente, e se era de fornecer armas de fogo restritas sem devida autorização, responderá pelo artigo 16 (GUAZZELLI, 2016).

Em virtude da matéria, a alçada para processar, julgar e também executar essa infração de um menor potencial ofensivo é do Juizado Especial Criminal, como determinado pelo artigo 61, da Lei 9.099/95, revogado pela Lei 10.259/01, aplicando-lhe os institutos despenalisadores dos artigos 74 e 76 e também 88 da lei 9.099/95. O elencado neste artigo encontra-se plenamente em vigor, não podendo ser alcançado pelo ordenado no artigo nº 30, da Lei 10.826/2003, sendo um tipo penal que independe de registro de armas de fogo para se efetivar (GUAZZELLI, 2016).

Já o porte ilegal de armas permitidas considerado crime de perigo presumido, de múltipla ação ou variado conteúdo, exige-se o dolo do agente no ato de praticar um ou mais dos verbos do tipo (LEANDRO, 2016).

Não existe o elemento subjetivo do injusto, requerendo-se apenas o desejo de deter, portar ou comprar armas de fogo, acessórios ou munições não tendo o devido porte. É um delito inafiançável, todavia caso a arma esteja registrada no nome do autor passará a ser afiançável (GUAZZELLI, 2016).

Caso a arma que o agente portar, possuir a numeração, sua marca e outro identificador raspado se configura como conduta prevista pelo artigo 16, parágrafo único, inciso IV. Terá pena acrescida de metade, caso praticado por

participante de órgãos ou empresas referidas pelos artigos 6º ao 8º (GUAZZELLI, 2016).

Para melhor compreensão do tipo, temos que analisar diferenças existentes entre porte e registros da arma. Enquanto esse é documento expedido para adquirir e possuir residencialmente ou no comércio uma arma. Aquele outro baseia-se numa autorização para pessoas determinadas visto a função exercida ou para determinada situação sustentada pela legislação, diferenciando-se, pois, a pessoa pode estar além das dependências arroladas acima.

A atividade de ter sob sua responsabilidade descrita pelos artigos 12 e 14, sendo distinta pelo local que a arma está. Caso arma, sem registro, esteja no domicílio do agente, temos crime previsto pelo artigo 12, mas se encontrar-se em local diverso e o agente não possuir porte, tem-se o artigo 14, Lembrando que somente configura porte se tiver registro a arma, o ato do porte carece de registros de arma, vez que o documento de porte deve conter número de registro. Hipótese cabível apenas para arrolados no artigo 10, da lei de armas (NUCCI, 2009).

Aos militares do exército, polícia federal e outros, a lei de armas garante aos agentes que portarem armas de fogo das corporações ou instituição, fora do serviço, a não necessidade de vinculação do porte ao registro, vez que o porte é a própria carteira funcional. Ainda que a arma desses agentes seja particular não há vinculação, pois, seu porte, é sua carteira funcional (NUCCI, 2009).

A Lei elenca critérios diferentes para o porte. Para a hipótese do artigo 10 necessita a vinculação do registro ao porte, sendo esse sempre precário. Já o artigo 6º diz que a carteira funcional supre a vinculação, podendo o agente ter a arma com o necessário registro.

Em sequência passemos a discorrer sobre disparos de armas de fogo: É crime de perigo presumido, não há que buscar alguém exposto a risco de lesão. O dolo é elemento subjetivo, é a vontade mais finalidade de disparar armas no lugar habitado, em direção ou em via pública, exceto se a conduta não tiver como

propósito realização de outros crimes mais graves, hipótese em que ficará absorvida pelo seu caráter subsidiário (NUCCI, 2009).

O registro ou porte de armas se tornam crime-meio deste delito, pois o agente que utiliza armas em lugares habitados ou suas dependências, em vias públicas ou direção a elas, indispensavelmente tem que estar em posse da arma ou de munição.

A Lei não traz distinção sobre arma que é utilizada é restrita ou permitida. Para reforço das investigações, é interessante realizar exame de rescindibilidade de disparos de arma de fogo. Já a munição deste tipo penal, não pode ser confundida com os cartuchos, que são objetos constituídos pela união do estojo, espoleta, pólvora, e o projétil, que tem a função de propulsão dos projéteis, através da expansão de gases resultantes explosão da pólvora (ARAÚJO, 2019).

Assim sendo, temos que interpretar este dispositivo adotando como sendo artefato de explosão ativado manualmente e eletricamente, que produz grande energia, capaz de resultar danos à integridade física de outras pessoas. Vale ressaltar que a pena pode ser acrescida de metade praticados por participantes de órgão ou empresa referida nos artigos 6º ao 8º desta Lei (ARAÚJO, 2019).

Em relação a sua eficácia, compreendemos que esse dispositivo não foi atingido pela norma esculpida no artigo 30 da lei 10826/2003, vez que não faz diferença o agente possuir ou não o registro ou porte de arma de fogo para a figuração do crime, acabando este absorvido do delito ora em estudado.

Passemos adiante para a análise da posse e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Configura-se como um crime de múltipla ação ou com conteúdo variado, formal e de presumido perigo, onde se se exige o dolo dos agentes, que se resume na vontade voltada ao fim de exercer qualquer um dos 14 verbos elencados no seu

tipo. Sendo o elemento normativo as armas de fogo um acessório ou a munição de utilização restrita, conforme elucida o decreto 3665, de 2000 (ARAÚJO, 2019).

Ademais vale ressaltar a possibilidade de ser concedido o registro e porte da arma de fogo de utilização restrita, cabendo ao comando de exército sua autorização, em caráter excepcional como explicado no artigo 27. Como resultado, podemos extrair deste contexto que é realmente proibido registro e porte de armas restritas, exceto ressalvas legais reguladas por chefe do executivo.

Já no inciso I é estabelecido condutas incriminadoras de anulação ou modificação de marcas, numerações ou sinal identificador de arma de fogo e artefatos. Pois essa prática delituosa dificulta o controle de arma ou artefato pelo Sinarm, Tendo em vista que no registro cabível das armas deve estar presente a marca sua numeração entre outros sinais específicos (NUCCI, 2009).

No inciso de número II, é descrito a ação do agente, que através de alguma forma modifica características das armas, tornando-as equivalentes a arma de utilização proibida ou restrita, com fim de problematizar ou de outras formas levarem a erro a autoridade policial, juiz ou perito, por exemplo, aumentando a potência de um revólver de calibre 38 para uma utilização mais potente (NUCCI, 2009).

Quanto a artefatos explosivos como granadas, bombas caseiras e outros e ao incendiário como coquetel molotov, transcritos no inciso III, tem de ser compreendidos como engenhos que tem finalidade de ocasionar explosões. No inciso IV são descritas condutas de portar, adquirir, possuir, ou fornecer arma de fogo com sua numeração, ou sinal identificador raspados, ou adulterados. Ou seja, se o agente alterar marcas, numerações ou algum sinal identificador da arma ou artefatos, poderá responder pelo inciso I.

Através do inciso V, entende-se a ação de venda, fornecimento e entrega de arma de fogo, seus acessórios, munições e explosivos para crianças ou adolescentes, ao contrário da não exigência do dolo encontrada no artigo 13, requer

dolo próprio do agente. Caso a atitude do inciso V tem como objetivo práticas de uma infração penal, o agente irá responder pelo crime do artigo 1º da lei 2252/1954, em concurso com o previsto neste inciso (NUCCI, 2009).

Aquele que reciclar, recarregar ou produzir, sem a devida autorização, qualquer tipo de munição e explosivos ou até mesmo realizar alterações de qualquer tipo estará configurando o inciso VI. Se justificando o tipo visto que há muita facilidade em conseguir dados em sites de arma ou munições por exemplo. Este dispositivo busca refrear locais de fabricação e armazenamento clandestinos (NUCCI, 2009).

A vigência do caput deste dispositivo permanece, pois se trata de porte e registros de armas restritas. Assim, com a conjugação de artigos como o 3º e 30º da lei 10826/2003, podemos concluir que o apelo legal para efetuar registros das armas, seria unicamente para armas permitidas, controlados pela polícia federal (MAGALHÃES, 2018).

Entende-se, o motivo da responsabilidade de comando do exército pela fiscalização e controle das armas de restritas, em acordo com esclarecimento do parágrafo único do artigo 3º, além do mais, a lei não determina que o comando de exército efetivasse o chamamento legal também, visto que a retirada de porte para arma de fogo restrita somente ocorrerá em caráter excepcionais (MAGALHÃES, 2018). Da mesma forma analisaremos o comercio ilegal de armas, senão vejamos:

Constituído como crimes de conteúdo variado ou de múltipla ação onde as práticas de várias condutas previstas nesse tipo, podem representar um único crime ou concurso material através de mais de uma conduta, formal e com presumido perigo. Impassível de liberdade provisória (NUCCI, 2009).

Todavia há necessidade que a pratica do comercio ou indústria seja habitual, vez que ações isoladas dos agentes relacionadas com uma única arma não corresponde a conduta prevista no artigo 17. E se o objetivo das atividades

mercantis forem importação e exportação se compreende pelo artigo 18 (NUCCI, 2009).

A pena pode ser acrescida da metade, caso as atividades realizadas envolverem armas restritas ou proibidas conforme esclarece o artigo 19. E de igual forma a pena aumenta-se de metade em caso de prática por participantes de órgãos ou empresas citadas nos artigos 6º ao 8º. Não incidindo o artigo número 30, devido este tipo penal não necessitar de registro e porte para se configurar (NUCCI, 2009).

Por último, mas não menos importante tratemos a respeito do tráfico internacional das armas. O tráfico é configurado por crime de múltipla ação ou de variado conteúdo, formal, e de abstrato perigo, onde o dano organismos internacionais é presumido. É crime insuscetível de provisória liberdade conforme artigo 21. Ademais sua pena é acrescida da metade se for proibida ou restrita a arma, acessório ou munições conforme aduz o artigo 19 (LEANDRO, 2016).

E de mesma forma se aumenta a pena de metade, praticado pelos agentes de órgão e empresa citados nos artigos 6º ao 8º. Compreende três ações, são elas a importação, exportação ou favorecimento de saída ou entrada no território nacional, de arma de fogo seus acessórios ou munição (MAGALHÃES, 2018).

Define-se por importar o ato de alguma forma fazer entrar dentro do país, arma, seus acessórios ou munições, não tendo a devida autorização das autoridades competentes, por qualquer meio, seja ele terrestre, aéreo ou até mesmo fluvial, onde é consumado com de fato a transposição das fronteiras territoriais do país (MAGALHÃES, 2018).

Outrora podemos compreender exportar como a atitude de retirar o objeto de território nacional, em busca da difusão de armas em outros países, é o estabelecido conforme tratados internacionais. Efetivando-se com a real retirada do território nacional. Por fim, o favorecimento de qualquer tipo de saída ou entrada de arma de fogo e seus acessórios, compreende-se por tráfico internacional, busca-se

através deste dispositivo coibir todas formas de participação no delito estudado (LEANDRO, 2016).

Deve o tráfico internacional das armas sobrepor diversa conduta preparatória como venda e transporte, contanto que possua devido nexos causal, visto que se considera tais condutas como maior gravidade. Ademais não é abrangido pelo artigo 30, achando-se em pleno vigor (GUAZZELLI, 2016).

2.2. Principais dispositivos jurídicos que regulamentam a aquisição, circulação e demais ações relacionadas aos armamentos no Brasil

A intenção deste presente capítulo é apresentar os principais dispositivos jurídicos que tem a função de regulamentar aquisições, circulação e outras atitudes relacionadas às armas do Brasil, bem como uma breve compreensão da aplicação destes dispositivos na prática (LEANDRO, 2016).

No ano de 2005 realizou-se, um referendo popular no Brasil indagando-se a respeito da real necessidade de uma proibição total quanto ao comércio de arma de fogo no território nacional. Esta proibição foi recusada com uma margem de 5% dos votos. Há uma confusão no entendimento geral em relação a votação que teria sido para a lei de desarmamento assim ela não teria sido aprovada. Todavia a votação era apenas em relação ao artigo 35 da referida lei.

O artigo 6º prevê como entidades as militares e forças policiais, e também empresa de segurança privada. No caso se referendasse tal proibição, nenhuma pessoa além das entidades supracitadas teria autorização para obter arma de fogo legalmente. Nem sequer para praticar esportes ou caça de subsistência ou coleção e quaisquer outros fins. (MAGALHÃES, 2018).

Apesar da reprovação do artigo 35 do estatuto devido a votação popular o restante da lei número 10826/03 foi aprovada dois anos antes do referendo, produzindo efeitos jurídicos a partir daí. (MAGALHÃES, 2018).

A nova lei de 2003 deixou mais rigoroso o controle sobre as armas no Brasil. Passando a ser obrigatório o cadastro de todas as armas no SINARM, instaurado no ministério da justiça e em âmbito da polícia federal, ou no SIGMA que é o sistema de gerenciamento militar de armas que é aplicado em casos das armas pertencerem ao exército, bem como quaisquer transações, apreensões, subtrações, perdas ou destruição e modificações que envolvem arma de fogo (NUCCI, 2009).

Em seguida explicarei detalhadamente os requisitos necessários para a obtenção de armas de fogo, ressaltando as diferenças com a nova lei.

2.2.1. Forças Policiais militares.

Mesmo com aumento na burocracia para membros de força armada e polícia adquirirem uma arma, permanecem com acesso quase irrestrito para adquiri-las. Necessitam de autorização dos seus superiores, a arma precisa ser corretamente registrada no SIGMA e no SINARM.

Não ocorreram mudanças grandes para participantes dessas entidades, eles adquirem armas facilmente pois não precisam cumprir exigências do artigo 4º da Lei 10826/03, aplicadas para demais cidadãos, expostas a seguir. É permitido aos militares e policias o portar de sua arma pessoal ou cedida por instituição até mesmo fora de serviço. De fato, a lei não alterou consideravelmente a situação de militares e policiais (LEANDRO, 2016).

2.2.2. Obtenção pelos civis

2.2.2.1. Defesa

Um civil comum precisa ter mais de 25 anos, apresentar declaração de bons antecedentes, não responder a inquérito policial ou processo criminal, ter documento comprovante de ocupação lícita e residência certa além de comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica (GUAZZELLI, 2016).

Cumpridos os requisitos, o procedimento autorizará o interessado a obter uma arma permitida, com tipo e número limitados, e guardá-la em casa ou no comércio, desde que seja o responsável pelo estabelecimento. O porte é proibido ao cidadão comum no Brasil, ou seja, transportar arma consigo fora da sua casa ou comércio (GUAZZELLI, 2016).

Ocorrendo mudanças de residência, o proprietário deve requerer uma guia de tráfego, que consta o período que pode levar sua arma, e permite que o agente leve a arma desmuniada, em porta malas, e apenas pelo trajeto da sua residência antiga à nova residência. O transporte realizado de forma irregular pode caracterizar o tipo penal de porte ilegal (GUAZZELLI, 2016).

Já o porte, é liberado somente à agentes de segurança, militares, funcionários de empresas de segurança privada, membro do judiciário e ministério público e de forma excepcional à proprietários regulares de armas, que preencham exigências do artigo 4º da lei que demonstrem necessidade pelo exercício da sua atividade profissional que ameace sua integridade física. Concessões com estas disposições são muito raras, e geralmente são concedidas à seguranças particulares não filiados à empresa de segurança privada (GUAZZELLI, 2016).

2.2.2.2. Poder Judiciário e Ministério Público

Com a edição da lei 10.826/03, surgiram questionários a respeito de arma de defesa que podiam ser portada pelos membros de poder judiciário e ministério público. Ademais constituintes do judiciário e ministério público possuem apoio nas diversas leis para aquisição do porte, menciono a lei complementar à constituição federal número 35 de 79 em seu artigo 33, capítulo II determina o direito do porte da arma para defesa pessoal para magistrado (MAGALHÃES, 2018).

Compreende-se como armas para defesa pessoal as curtas, semi-automáticas ou de repetição com porte individual e alcance limitado, com objetivo primordial de repelir a uma agressão.

Entre as leis que dão apoio para o porte nesses casos podemos citar a lei orgânica nacional do ministério público, número 8.625, de 93, lei orgânica do ministério público de São Paulo, número 734, de 1993 e também a lei orgânica do ministério público da união, em seu artigo 18 (ARAÚJO, 2019).

Ainda neste sentido é importante salientar que as leis citadas são constituídas como as chamadas legislações próprias, e dessa forma não se afetam pela nova lei.

2.2.2.3. Empresa de Segurança Privada

Podemos observar que essas empresas têm uma atenção especial da lei 10826/2003. Sabe-se que membro de empresa de segurança privada e transportes de valores, possuem autorização para porte de arma durante o serviço, contanto que cumpridas as disposições de aquisição elencadas no artigo 4º, todavia o armamento utilizado é de responsabilidade, propriedade e guarda das empresas respectivas.

Ademais no período de 6 em 6 meses deve ser atualizada a lista de funcionários junto ao SINARM, o ato de não comunicação de extravio ou descaminho das armas configura crime imputado aos proprietários e diretores responsáveis pela empresa (ARAÚJO, 2019).

2.2.2.4. Colecionador, Atirador ou caçador

Estes por sua vez possuem suas práticas reguladas pelo comando do exército ao invés do SINARM, não tendo que cumprir os requisitos do artigo 4º. É importante salientar que nesse caso se trata do caçador por prática de esporte, e não caçador de subsistência, referido na lei 10826/2003 (NUCCI, 2009).

É necessário o certificado do registro para poder adquirir uma arma nestes casos. Documento este que é essencial para qualquer pessoa tanto física quanto jurídica que almeja obtenção de quaisquer tipos de produtos controlados pelo

exército. Hoje em dia para se obter o CR, exigem-se documentos como certidão de antecedentes e apresentação dos documentos que confirmem sua residência certa.

Ainda assim o CR atirador necessita de comprovação de filiação em clube de tiro, e para colecionadores é apurado com uma visita de funcionários da diretoria de fiscalização de produtos controlados se as armas possuem local seguro para serem armazenadas (NUCCI, 2009).

Podemos salientar que o número de armas, calibres e tamanhos são determinados, da mesma forma que o controle de obtenção de munições. Os atiradores que desejam adquirir mais de cinquenta cartuchos de munição necessitam de autorização do exército, expondo sua necessidade. A mera justificativa de precisão para os treinos é o bastante para quantidades razoáveis.

2.3. Dos crimes e penas referentes ao porte e posse de arma de fogo

O artigo 12 da lei 10826 leciona ser proibido a possuir armas em oposição a determinação regulamentar ou legal, ainda que em sua casa, ato punível de detenção de um à três anos e multa (LEANDRO, 2016).

Perante este artigo, confrontando-o com o quesito considerado subjetivo a obtenção de armas, e também, em exame com o artigo número 23 do código penal, descrito a seguir:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Porventura um agente que esteja passando por risco iminente de danos contra sua própria vida solicite a obtenção de uma arma de fogo no comércio legalmente, e lhe ocorra de ser negada, este teria o direito de ter uma arma ainda que em oposição legal, pois estaria agindo por ato de necessidade e em defesa

legítima de acordo com inciso I e II, ou seja, estaria amparado pelas excludentes de ilicitude (LEANDRO, 2016).

O estatuto do desarmamento, é esgotante em seu artigo 14 em relação à maneiras que configuram o porte e a posse de forma ilegal de armas. A lei buscou alcançar toda possibilidade de portes e posses irregulares de armas.

Ainda neste sentido Faccioli (2010, p.220) leciona á respeito do estatuto quanto às intenções do legislador em relação as penas referentes ao porte e posse de armas de fogo:

Não temos a menor dúvida de que a intenção do legislador foi a de esgotar, ao máximo, o rol de ações passíveis de enquadramento penal, com o fito de intimidar criminosos e pessoas que usam de forma indiscriminada e sem controle armas, munições ou acessórios.

Outrora, o artigo número 15 da lei supramencionada, trata de delitos em caso de um disparo de armas de fogo, o mesmo artigo cita no caput a expressão “lugar habitado”, o que gera controvérsias. A lei que tem sido aplicada interpreta esta expressão como todo lugar onde tenha a possibilidade de alguém morar.

Conforme o entendimento do próprio FACCIOLLI (2010, p.223) a respeito do objetivo do legislador:

O legislador buscou coibir o disparo aleatório, maior gerador das chamadas ‘balas perdidas’ que todos os dias atingem pessoas inocentes, desprotegidas dentro de casa, no interior de veículos, em faculdades, colégios etc.

Nucci conceitua o lugar habitado como o local que possui em redor, pessoas residindo. Cuida-se de analisar, no caso concreto, em que tipo de região ocorreu o disparo. Se ninguém por ali habita, é natural não haver sentido algum na punição, pois o disparo em local ermo não constitui perigo para a segurança pública (NUCCI, 2009).

Sendo assim, aquele que efetua disparo de armas em uma zona rural, locais afastados, matas ou locais distantes, de forma que não coloque outros em risco, não está sujeito a pena do artigo em questão.

A lei não diz nada quanto ao disparo para afastar uma agressão ou ameaça, conhecido como tiro de advertência. Sendo assim um indivíduo que possui arma registrada e munição obtida legalmente que durante a noite percebe alguém invadindo sua residência, tecnicamente não pode nem efetuar um disparo para afastar o invasor, correndo o risco de cometer o crime do artigo 15 da lei 10826.

Perante as informações apresentadas até agora, podemos verificar uma restrição muito forte no que se diz respeito a obtenção de armas e munição, ou seja, somente para indivíduos pretendidos a obtê-las legalmente, não obstaculizando a acessibilidade a armas por vias secundárias, ato que logo em seguida irá demonstrar características em falta na lei que fazem com que a mesma seja ineficaz quanto a diminuição na criminalidade.

CAPÍTULO III – INDAGAÇÕES QUANTO A EFICÁCIA DA LEI 10.826/2003

Entre a década de 80 e 90, podemos perceber que houveram mudanças tanto quantitativa quanto qualitativas no cenário da violência e criminalidade, pois estes tornaram-se mais cruéis e sem qualquer padrão (FACCIOLLI, 2010).

Atualmente convivemos com transformações graves da violência e criminalidade que interferem na estrutura de nossa sociedade. Para percebermos este cenário basta observarmos o quanto os crimes têm sido organizados e comandados por organizações criminosas além de ter o financiamento do tráfico de drogas e outras práticas criminosas.

Além disso, estas organizações têm utilizado de condutas opressivas nas comunidades, através de ameaças e ações impõem submissões aos seus próprios interesses, além de recrutar crianças e adultos para realizarem seus serviços. Neste triste cenário, as armas de fogo são o principal instrumento de praticar a violência e os crimes produzindo muitos estragos na construção do Estado Democrático de Direito (FACCIOLLI, 2010).

3.1. Direito de defesa do cidadão

A princípio é importante ter cuidado para não confundir o direito material que o cidadão tem com o processual que é aquele que tem quem é acusado de um crime de produzir provas ou alegar em favor próprio, em outras palavras, usar

recursos necessários e legais afim de proteger-se de uma acusação realizada contra ele, que decorre do princípio da ampla defesa, que apresenta-se na pratica do direito de defesa pelo defensor público, autodefesa ou advogado (FACCIOLLI, 2010).

Esse direito de defesa referido é, o direito que o cidadão possui de se defender de uma violência, e em especial se defender da violência urbana, garantindo assim sua integridade e de toda sua família além de defender seu patrimônio, porém, sem realizar um tipo de apologia à uso de armas de fogo (FRAGOSO, 1971).

Exista quem defenda a obtenção e acesso as armas entendendo como um direito fundamental. Todavia, o raciocínio do presente trabalho, e no entanto discorrer sobre as condições permissivas através da legislação em vigor e conforme já foi dito, há essa possibilidade legal, ao indivíduo em obter uma arma de fogo, passando por questões financeiras que estão envolvidas neste processo e que podem engessar um direito posto (FACCIOLLI, 2010).

Este direito aqui abordado encontra-se sintonizado com as garantias postas na Constituição e na legislação infraconstitucional, da possibilidade de autotutela e a legítima defesa em si, abordadas adiante (FRAGOSO, 1971).

Não se discute aqui de uma forma jurídica de amamento de forma indiscriminada a qualquer cidadão e sim um questionamento quanto ao poder do estado de cercear a vontade daquele que opta por obter uma arma de fogo para sua proteção pessoal potencializando assim sua legítima defesa, e se esse cerceamento tem uma ligação com a condição sócio econômica do interessado (FRAGOSO, 1971).

3.1.1. Garantias e direitos fundamentais a vida e ao patrimônio

Dentre os direitos individuais, com toda certeza a vida é o maior de todos os valores, e por isso, em sua proteção a segurança é uma dos direitos individuais e

coletivos mais importantes da constituição federal, compreendendo-se até mesmo em seu preâmbulo, que convém discorrer:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Sabe-se que o direito a segurança busca proteger os direitos como o patrimônio e a vida entre outro, e por este motivo obteve destaque no texto constitucional, a partir do seu preâmbulo e citado também nos artigos 5º e 6º da Carta Magna (FRAGOSO, 1971).

De modo certo podemos classificar a segurança sendo como um dos direitos fundamentais mais assegurados, pelo menos em se tratando de garantia normativa, sendo de grande importância na divisão clássica de gerações de direitos, compreende-se claramente na parte de direitos de segunda geração, na forma de direitos coletivos ou sociais (GUAZZELLI, 2016).

É notório que a proteção ou direito à vida não foi obstruído nos conhecidos direitos da primeira geração, mas estes se envolviam mais com os direitos individuais de liberdade, configurando como um direito de contraste e oposição ao próprio Estado, que no final do XVIII caracterizava-se como violador principal dos direitos individuais, o iluminista francês através do prisma de ideais de fraternidade, igualdade e liberdade foi marco histórico do princípio desta geração do direito (GUAZZELLI, 2016).

Presente nesta geração secundária está a segurança da sociedade e do indivíduo. São estabelecidos direitos sociais e de forma contrária da geração

antecessora que tinha objetivo buscar do estado uma ação negatória, em resumo, um não fazer, neste momento tem-se a necessidade e exigência de uma ação positiva de realizar pela parte do estado em prol do bem da coletividade (FRAGOSO, 1971).

De forma não contrária a estas garantias está a segurança caracterizada como um dos direitos mais violados, vez que nos tempos atuais o Estado não consegue de forma certa garantir a integridade do patrimônio e física do cidadão. Ademais, mesmo a segurança como um direito garantia que não se aplica hoje de forma efetiva, mesmo desta forma é consolidada no meio do nosso ordenamento jurídico. Explica Juan Carlos Rébola, após afirmar que garantias funcionam nos casos de violação ou desconhecimento do direito, concluiu dizendo que o fracasso da garantia não significa a inexistência do direito e a suspensão de garantias não pode significar supressão de direitos (FACCIOLLI, 2010).

É compreendido no artigo constitucional número 144 o rol de órgãos responsáveis pela conservação de ordem pública e da incolumidade da sociedade e patrimônio, entre eles e já no primeiro inciso a Polícia Federal. Visto que esta instituição passou a ter importante função no controle das autorizações de aquisição e portes de arma de fogo, principalmente após o Estatuto do desarmamento, ademais, é hoje o órgão responsável por conceder essa permissão estatal para o cidadão comum (NUCCI, 2009).

Existe neste ponto um confronto claro de garantias, de um lado pensam em favor do cidadão e do outro em favor da instituição, neste caso a polícia federal. Neste campo de um suposto antagonismo sensível de interesses, Bonavides aduz que a garantia constitucional é que tutela e disciplina a pratica dos direitos fundamentais, do mesmo modo que regula, com a proteção exigida, nos limites da Constituição, o funcionamento das instituições existentes no Estado” (FACCIOLLI, 2010).

A vida e o patrimônio de nenhuma pessoa está garantido necessariamente pelo direito a posse de arma de fogo, entretanto, o negar deste

direito deixa em desvantagem aqueles indivíduos que querem se proteger ou se sintam ameaçados, até mesmo porque campanhas de restrições de armas de fogo, comumente só atingem os cidadãos de bem, não sendo este um fato recente pois já era observado no século XVIII por Cesare Beccaria que assim já observava, concluindo que tais proibições deixavam as armas apenas nas mãos de quem era habituado violar as leis (TEIXEIRA, 2001).

Podemos assegurar que o instituto da legítima defesa é de fato uma das causas excludentes de ilicitude de fato típico, caracterizando-se como uma reação legítima, em outras palavras, permitida pelo direito, tendo como base o *animus defendendi*, previsto legalmente no artigo 25, inciso II, do Código Penal brasileiro, que assim dispõe:“ (...) Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou eminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

De acordo com Mirabete (2007, p. 244), a legítima defesa fundamenta-se na teoria objetiva, que a caracteriza como um direito primário do indivíduo de se proteger de uma agressão. A lei prevê esta causa de justificativa desde que cumpridos seus requisitos legais. Ademais a norma pela permissiva, ou causa de exclusão de ilicitude tem previsão no artigo de número 23 do Código Penal e assegura não ocorrer crime se o agente agir em sua legítima defesa, deste modo também se age em estado de necessidade ou no estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Somente se legitima a legítima defesa contra agressão atual, seja por já ter se iniciada ou em iminência de se desencadear, segundo ainda Mirabete não tem-se a discriminante contra agressão presente em futuro remoto, ou que já tenha cessado suas causas. Sendo também necessário para que configure legítima defesa que a agressão seja injusta (NUCCI, 2009).

Para uma exata incidência de legítima defesa é primordial que as utilizações dos meios necessários sejam suficientes para repelir a injusta agressão, evitando assim o cometimento do excesso na defesa, vez que o excesso é punível,

de acordo com disposição do artigo 23, parágrafo único. Não existe, todavia, uma forma prévia de aferição de meios utilizados, fica isso a cargo da análise das provas no caso concreto (NUCCI, 2009).

Todavia, é possível que a legítima defesa ocorra em face de terceiros, ou de forma putativa essa quando o indivíduo supõe, por erro que está sendo agredido injustamente, todavia, para sua exata configuração, se faz necessário que se excluísse o erro, sejam respeitados todos os outros requisitos de legítima defesa (NUCCI, 2009).

3.2. O uso da arma de fogo como instrumento de defesa pessoal

Nas tramitações que precederem à promulgação das leis nº 9437/1997 e a recente lei número 10826/2003, pode-se verificar a disputa entre poderes a favor e contra de um estabelecimento de restrições referentes à utilização de armas de fogo empregadas como um instrumento para a defesa pessoal (FRAGOSO, 1971).

Para realizar um levantamento dos crimes cometidos com violência ou ameaça grave, assim como, roubos estupros homicídios entre outros que foram praticados pelos últimos cinco anos, é primordial que se formulem as perguntas como quantos desses crimes se praticaram com a utilização de uma arma de fogo que foi adquirida de forma legal e com seu devido registro no órgão competente, e quais destes crimes foram praticados com a utilização de armas de fogo sem seu devido registro na polícia (FRAGOSO, 1971).

E ainda mais, quais crimes destes cometidos tiveram a utilização de uma arma de fogo devidamente registrada no órgão competente, mas que tenha sido furtada, subtraída de quem a tenha adquirido legalmente. Caso não exista respostas consistentes para esses questionários, a indagação nacional em torno da destinação das armas de fogo com devido registro permanecerá impregnada de passionalidade e sem embasamento técnico (GUAZZELLI, 2016).

Pouco tempo após a vigência da lei do Sinarm de número 9437 de 1997, percebeu-se uma discussão sem frutos e por vezes até demagógica, durante a fase que não se implementava nenhuma das características indispensáveis da referida lei, entre os exemplos temos o recadastramento indispensável das armas de fogo em geral que já possuíam registro legal quando da promulgação da lei nova (GUAZZELLI, 2016).

Na realidade a pretensão era a total coibição da produção e comercialização das armas de fogo em geral e paralelamente a isso a expropriação de toda e qualquer armas mesmo que particulares e registradas. Todavia as informações dessas discussões não nos trazem segurança, pois em sua maioria estavam precedidas de expressões que não davam certeza a ideia como por exemplo “tudo indica” ou “provavelmente” entre outras (GUAZZELLI, 2016).

Ademais, esta questão é relevante devido ao fato de estar diretamente ligada aos direitos fundamentais que estão presentes na constituição e tutelados nas normas penais.

Pode-se compreender por fim que órgão que compões a segurança pública elencados no artigo 144 da constituição federal teriam que possuir condições que de fato fossem certas para resguardar a todos os brasileiros a não violabilidade de direito à vida, a segurança propriedade e a liberdade, determinados pelo artigo número 5º da carta magna (FRAGOSO, 1971).

Entretanto pode-se perceber que tais órgãos não apresentam condições para de fato garantir a segurança pública de forma integral, de maneira que realmente torne-se descartável a necessidade de obtenção de uma arma com seus devidos acessórios por sujeitos de bem com bons antecedentes e capacitados, tendo por base hipóteses criadas pela exclusão da ilicitude que é descrita no artigo de número 23 em seus incisos I e II (FRAGOSO, 1971).

Existem aqueles que entendam como inconstitucional algumas normas de restrição quanto a utilização de armas pelos cidadãos, sendo este um dos pontos

debatidos nas ações que alegam inconstitucionalidade e tramitam na suprema corte, pois para estes a mesma lei que tem a pretensão de acabar com a obtenção e o ato de portar uma arma de fogo por um cidadão comum, é claro que nessa situação estão excetuados aqueles indivíduos que devido a sua profissão e amparo da lei devam portar uma arma, seria certamente contrária a constituição federal em si. Este fato se dá, pois foi o próprio estatuto político que preceituou o direito a segurança, entre enunciados no caput do artigo quinto, dispositivo que faz a sintetização das garantias e direitos individuais (FACCIOLLI, 2010).

Outrora na parte que leciona a respeito da segurança pública, em seu artigo 144, do capítulo constitucional é disposto que é responsabilidade de todos e é um dever do Estado, conforme as próprias palavras “A segurança pública, um dever do Estado, e um direito e responsabilidade de todos” (BRASIL, 1988).

Entende-se, todavia, que tanto a propriedade, como o porte de arma de fogo, constitui instrumento hábil de proteção pessoal, visto que o Estado se encontra em uma forma impedida de, através de seus colaboradores públicos, compreendidos de poder de polícia de segurança, apresenta-se, de forma não onipresente, nas corriqueiras situações em que se demonstre o delito, a ameaça à vida, patrimônio e aos outros bens jurídicos categorizados como de grande importância pelo legislador (FACCIOLLI, 2010).

Ademais é importante observar este mesmo fenômeno em outras localidades, por exemplo, nos Estados Unidos mesmo a equiparação principiante de índices de crimes em Estados que apresentem ou não normas sobre as armas de fogo de uso pessoal seja um tanto quanto sugestiva, é indispensável que tantos outros fatores tem que ser levados em consideração. O debate em sequência traz dados a respeito de uma área ampla de atividades policiais, todavia, o principal objetivo reside na ligação entre a posse de uma arma e o crime (FACCIOLLI, 2010).

Questiona-se, pois, quais leis sobre armas de fogo podem afetar o crime? Com o crescimento da posse das armas de fogo ocorre o aumento ou a redução de homicídios? Quais os impactos das leis mais brandas quanto à posse de arma nos

casos de acidente ou suicídio? Assim, para realizar o teste sobre a hipótese de as alterações dos índices de criminalidade serem consequências de leis de arma de fogo, teríamos que olhar além da observação de que se simplesmente se estas leis diminuem as indicações de criminalidade, as alterações de índices de criminalidade precisam estar relacionadas com as alterações da quantidade de liberação de armas de fogo de uso discreto (NUCCI, 2009).

Todavia, temos que ressaltar que as leis certamente não são de igual modo. Ou seja, estados diferentes estabelecem exigências diferentes em relação ao treinamento e também quanto a idade estabelecida para a obtenção de uma concessão. De acordo com Lott, inclusivamente por causa do título de uma de suas obras, no caso de haver uma quantidade maior de armas dispostas na sociedade, terá uma probabilidade de que os crimes cometidos com armas de fogo se diminuam, pois os indivíduos que tem a intenção de utilizá-las para essa prática sempre correrão o risco de ter uma contra ação armada (NUCCI, 2009).

Entretanto, existe um outro lado, onde se encontram posições contrárias. Existe quem alegue que existe uma taxa alta de assassinatos e de crimes violentos no contexto da América Latina que a coloca entre as regiões consideradas como as mais violentas do mundo. Os motivos deste fenômeno são variados e complexos, todavia, pode-se apontar entre eles o processo de urbanização desordenado e como consequência o desconstruir das redes sociais consideradas anteriormente como tradicionais, a impositiva desigualdade social e econômica implica em uma condenação de importantes classes à uma exclusão social, a facilidade de armas de fogo acompanhada da implícita impunidade, as pequenas taxas na resolução de crimes e delitos e por fim, a quase nula capacidade de ressocialização de presos. A maior parte das políticas que tendem a alterar esta situação são difíceis e terão efeitos a um longo prazo (FACCIOLLI, 2010).

De acordo com uma pesquisa realizada pelas Nações Unidas em ao ponto de vista epidemiológico, armas de fogo são o principal criador da violência letal e o Brasil é, dentre os países que têm essa informação disponível, o que tem a maior taxa de homicídios cometidos com armas de fogo, isto é, 88%, isso dá uma

ideia da gravidade da situação no país. Todavia, apesar de dados internacionais sofrerem sérios problemas de confiabilidade, mostram que nos países que apresentam uma alta taxa de homicídios, no geral, uma grande maioria deles é cometida por armas de fogo (FACCIOLLI, 2010).

O que se constatou no estado do Rio de Janeiro, através de pesquisa de dados de fontes policiais e de área de saúde é que mais de 70% dos homicídios são praticados por armas de fogo, e o número de assassinatos no estado sofreu uma variação de mil a 8 mil nos últimos anos, verifica-se, pois, que se está perante uma epidemia, cujo o principal canal são armas de fogo. Mesmo não sendo estas a causa principal de violência fazem com que esta tenha um resultado letal muito mais grave. Os homicídios múltiplos com frequência ocorrem durante incidentes envolvendo arma de fogo, os quais dificilmente são praticados quando trata-se de outro tipo de arma, ou seja, a capacidade letal de armas de fogo é superior a qualquer outro tipo de arma, como por exemplo, armas brancas (NUCCI, 2009).

3.3. A evolução da taxa de homicídios e número de mortes por armas de fogo

Conforme o sistema de informação de mortalidade, do ministério da saúde, no ano de 2015 ocorreram 59080 assassinatos em território brasileiro o que representa uma taxa por 100 mil habitantes de 28,9. Este número de homicídios consolida uma alteração de patamar desse indicador, na ordem de 59 a 60 mil casos por ano, e se afasta das 48 a 50 mil mortes, ocorridas entre os anos de 2005 à 2007 (NUCCI, 2009).

Os parâmetros nacionais da violência têm sido caracteristicamente usados a fim de basear as ideias que dizem respeito a revogação do atual estatuto, proposta que tramita no congresso, mesmo com grande resistência por parte do Governo. Em algumas reuniões públicas que ocorreram antes da votação do projeto que estudou, os índices do mapa da violência único obtidos pelos oficiais no país, foram criteriosamente estudados, em especial para afastar a ideia de que o estatuto melhorou o quadro da criminalidade em geral (NUCCI, 2009).

No período das discussões, notou-se que a comparação entre o período anterior e o período posterior ao estatuto vigente demonstra aumento da média de assassinatos no país e aumento do uso de armas de fogo nestes crimes. Esses números, todavia, vão além e comprovam que, desde o estatuto os crimes fatais com o uso de armas continuam aumentando em velocidade superior aos dos realizados por outros meios, passando inclusive da taxa de aumento registrada na totalidade de homicídios (FACCIOLLI, 2010).

2004 foi o ano primeiro de vigência deste Estatuto, e neste mesmo ano foram registrados 48 mil assassinatos no país e dentre esses 34 mil foram com o uso de arma de fogo. Mesmo nove anos depois o Brasil registrou o recorde da série histórica com 56 mil homicídios, dentre estes 40 mil foram com o uso de armas de fogo de acordo com o mapa da violência (FACCIOLLI, 2010).

Desta forma o número geral de assassinatos no país subiu em torno de 16% entre os anos de 2014 à 2012 período em que esteve em plena vigência o estatuto. Ademais o número de homicídios sofreu um incremento em torno de 17% neste mesmo período, sendo assim um aumento geral dos crimes de morte. E ainda percebe-se que os homicídios cometidos por outros meios foram os que menos cresceram com um acréscimo de apenas 14% (MAGALHÃES, 2018).

Percebe-se, portanto, que não é só em uma comparação com o período antecedente a ele que o estatuto apresenta-se ineficaz na função de conter a criminalidade em âmbito nacional. Os dados do período de sua vigência são claros em demonstrar que não houve a mais ínfima repressão no desenvolvimento de utilização de armas de fogo em crimes fatais. Essa restrição legal para as armas não pôde nem ao menos estabilizar estatisticamente a sua utilização para crimes (MAGALHÃES, 2018).

Longe de alcançar o seu objetivo inicial de conter o uso de armas de fogo no crime, o estatuto obviamente, não pode ser atribuído nenhum impacto em uma diminuição global do quantitativo de homicídios em especial pois a maior retração

nos meios letais ocorre nos que sobre os quais esta lei não aplica nenhuma influência (FACCIOLLI, 2010).

Debaixo de um prisma ideológico, ocorrem diversos posicionamentos, todavia os números são indicadores muito objetivos que demonstram uma realidade cruel sob a qual não há em que se falar sobre a eficiência do estatuto pois este não vem contribuindo para uma melhora no quadro geral da criminalidade.

CONCLUSÃO

No decorrer da confecção do presente trabalho, evidenciou-se que o propósito da Lei número 10.826 de dezembro de 2003, regulamentada pelo decreto número 5.123 de julho de 2004, adveio da necessidade de acabar com o crescimento da violência, todavia não atingiu seu objetivo.

Conforme exposto, já nos primórdios o ser humano era obrigado a fazer uso de ferramentas que possibilitassem um patamar de igualdade para com seu inimigo, seja para fins de caça ou mesmo para sua defesa pessoal. Verificou-se uma continuada alteração em relação a tudo, e não poderia ser diferente referente as armas usadas. Diferentes inovações e ideias são aplicadas até os dias atuais, fazendo com que este assunto esteja em constante evolução.

De igual modo as leis tiveram alterações, e no que se refere ao Estatuto do desarmamento, foi atestado que se trata de uma legislação muito restritiva, no que tange à compra, registros e porte de armas para cidadãos brasileiros. Verificou-se um totalitarismo da parte do governo em relação a restrições para a obtenção de armas pela população. Isso leva-nos a encarar esse fato como, força bélica é sinônimo de poder e de estipulação de suas vontades, assim como desarmamento significa controle social.

As mudanças que aconteceram na legislação brasileira, ao invés de descomplicar os meios para a almejada aquisição, realizaram o contrário, praticamente extinguiram por completo o porte de armas para civis.

Outrora, também foi abordado sobre controvérsias existentes no que tange ao estatuto, vez que o governo defende a tese de que países armados são menos seguros, Teoria esta que foi colocada em “Xeque” no presente trabalho, e que não obteve a devida validação, pelo contrário, parecia teoria e afirmações firmadas na metodologia do achismo, do que devidamente fundamentadas. Ademais, foi evidenciado por fontes seguras, que o Estatuto traz prejuízos a população, e para com os criminosos, nada mudou, ou até mesmo contribuiu para a continuidade de práticas ilícitas empregadas por estes.

A Lei número 10826/03 não retirou as armas dos criminosos, como prova disso temos os índices alarmantes de homicídios citados. Perante isso, é correto afirmar que foram os cidadãos que cumprem a lei que perderam, tendo em vista que negam descumprir a lei a fim de ter qualquer benefício.

A criação do estatuto do desarmamento evidenciou a intenção do governo brasileiro em desarmar a população, exemplo desse objetivo é o artigo 32 da citada lei, expondo que o governo se dispôs a ressarcir os detentores e proprietários de armas, bem como declarar nula a punibilidade de irregularidade do armamento, desde que voluntariamente fossem entregues às autoridades administrativas para as devidas providencias.

Sendo assim, podemos destacar que uma legislação mais branda no que se refere a registro, compra e porte ou posse de armas de fogo para com seus cidadãos teria como consequência um resultado menos alarmante e crítico no que se diz respeito à violência e criminalidade existente no Brasil.

REFERÊNCIAS

4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2009.

ARAÚJO, Liduína. **O Uso de Armas de Fogo no Brasil, a Violência e o Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: Acesso em 20 mar. 2019.

BEZERRA, Mirthyani. **Com violência em alta, Estatuto do Desarmamento entra no centro do debate eleitoral e divide pré-candidatos**. Uol, São Paulo, 9.julho. 2018. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/estatuto-do-desarmamento-e-aeleicao.htm#so-casos-com-desfecho-ruim-chegam-as-delegacias>. Acesso em: 01 de outubro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

BRASIL. Lei 9.437, de fevereiro de 1997. **Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM** estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em Acesso em 19 mar. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Arma de Fogo**. 1ª ed. Saraiva. São Paulo, 1997.

COLOG, **Portaria nº 12 de 26 de agosto de 2009**. Regulamenta os art. 2º e 4º do Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em Acesso em 12 mar. 2019.

DAMÁSIO, Evangelista de Jesus. **Crimes de Porte de Arma de fogo e assemelhados**. 1ª ed. Saraiva. São Paulo, 1999.

BRASIL. **Decreto - lei 5.123** de 1º de julho de 2004.

Decreto-lei 847 de 11 de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: acesso em 15 mar. 2019.

ESPINDOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal anotado**. Vol. II. Borsoi. Rio de Janeiro. 1965.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro, 2ª ed. Forense, 1991.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian. **Terra de. Lei das Armas de Fogo**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUAZZELLI, César Henrique. **No Brasil, o crime compensa: doze anos do Estatuto do Desarmamento**. 2016. Disponível em: <http://www.defesa.org/no-brasil-o-crime-compensa-doze-anos-do-estatuto-do-desarmamento/>. Acesso em: 11 de fev. 2019.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I, 3ª ed. Forense, 1955.

JUNIOR, John Lott. **Preconceito contra as armas: Por que quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado**. 1ª ed. Vide Editorial. São Paulo, 2015.

LEANDRO, Allan Antunes Marinho. **Armas de fogo e legítima defesa – A desconstrução de oito mitos**. 1ª ed. Lumen Juris editora. Rio de Janeiro, 2016.

Lei 3688, de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em Acesso em 17 mar. 2019.

MAGALHÃES, Carlos. **O crime é ilusão: considerações sobre os riscos e benefícios das práticas criminosas**. Revista eletrônica de direito Newton Paiva. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1335>. Acesso em: 13 de outubro de 2018.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2013: **o fracasso do desarmamento**. (2013). Disponível em: http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12_cod=1640. Acesso em 19 setembro de 2018.

MARIANO DA SILVA, César Dario. **Manual de Direito Penal**, vol. I, 3ª ed. Forense, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo, 31ª ed. Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.811/MD, de 18 de dezembro de 2006, **sobre munição e cartuchos de munição; a recarga de munição e cartuchos de munição, e dá outras providências**. Disponível em <http://www.vigilantecntv.org.br> Acesso em: 22 de setembro de 2018.

QUINTELA, Flávio e BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1ª ed. Vide Editorial. São Paulo, 2015.

RÁDIO CÂMARA. **Porte de arma: Estatísticas põem em dúvida eficácia do Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/aoVivo.html>. Acesso em: 23 de novembro de 2018.

REBELO, Fabricio. **Desarmamento: ineficácia em números**. 2011. Disponível em: <http://diretoatema.blogspot.com/2011/06/desarmamento-ineficacia-em-numeros.html>. Acesso em: 23 de novembro de 2018.

REDAÇÃO. **Entenda a discussão sobre o Estatuto do Desarmamento**. Revista da Editora Abril. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-discussao-sobre-o-estatuto-do-desarmamento/>. Acesso em: 23 de novembro de 2018.

REGULAMENTA a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que **dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes**. Disponível em <http://www6.senado.gov.br>. Acesso em 17 outubro. 2018.

REVISTA MAGNUM. **A Vitória do Não e Seus Desdobramentos**. Disponível em Acesso em 15 fev. 2019.

RICARDO, Daniel. **Menos armas, menos crimes**. Ipea, Brasília, março de 2012. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1721.pdf Acesso em: 03 de outubro de 2018.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal, parte general: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito**). Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Días y Garcia Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid. Civitas, 1999. T.1.

SALGADO, Daniel. **Atlas da Violência 2018: Brasil tem taxa de homicídio 30 vezes maior do que Europa.** O GLOBO, Brasil, 05 jun. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-brasil-tem-taxa-dehomicidio-30-vezes-maior-do-que-europa-22747176>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

SILVA FRANCO, Alberto et al. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial.** São Paulo. 5ª ed., Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, José Geraldo da. **Porte de Arma no Direito Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Plácido de. **Vocabulário Jurídico.** 2ª ed. Rio de Janeiro: LTr, 2000.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5ª ed. Saraiva. São Paulo, 2000.